

RECURSO N.º /2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

ANTÉRIO MÂNICA, Prefeito do Município de Unaí, vem, com o acatamento e o respeito devidos, à insigne presença de Vossa Excelência, nos termos regimentais, notadamente com supedâneo no artigo 247-B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, interpor **RECURSO AO PLENÁRIO** em face da r. decisão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, consubstanciada no Parecer n.º 27/2011 que concluiu pela inconstitucionalidade do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 16/2011, que desafeta frações de imóvel público, autoriza o Poder Executivo a promover concessão de direito real de uso à Associação de Revendedores de Pneus de Unaí na forma que especifica e dá outras providências, o que faz com fincas nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. De plano, cumpre evidenciar a tempestividade da presente peça recursal que se consubstancia no fato de que o Recorrente foi cientificado, da *decisum* ora vergastada, em 30/3/2011, tendo sido o presente recurso interposto e protocolizado no dia 1/4/2011, em obediência, portanto, ao lapso temporal de 2 (dois) dias esculpido pelo artigo 247-D do Regimento Interno cameral.

II – BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS

2. Por intermédio da Mensagem Executiva n.º 153, de 25 de fevereiro de 2011, o Recorrente, na condição de legitimado do processo legislativo (e também legitimado para

interposição da peça recursal), encaminhou a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 16/2011, com o escopo de buscar autorização legiferante para promover a concessão de direito real de uso de fração de imóvel público, situada na Rua Guainumbi, Bairro Kamaiurá, em favor da Associação dos Revendedores de Pneus de Unaí, para que tal entidade constituísse edificação para abrigar depósito de pneus inservíveis, por se tratar de assunto do mais relevante interesse público, porquanto está afeto à saúde pública e ao meio ambiente, inclusive objetivando prevenir e evitar a proliferação de casos de dengue em nosso Município, é dizer dando cumprimento a um termo de compromisso e ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público da Comarca de Unaí, bem como à Constituição Federal e à Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estatui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

3. Ainda no curso da marcha processual do PL 16/2011, o Recorrente encaminhou o Substitutivo n.º 1 com o escopo de aperfeiçoar o texto, notadamente para desafetar uma fração contígua ao imóvel em questão para permitir no futuro o prolongamento da Rua Guainumbi.

4. Por seu turno, a dnota Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por meio do Parecer n.º 27/2011, da lavra do relator Vereador Olímpio Antunes, pugnou pela constitucionalidade da matéria, advogando a tese de que a mesma estaria ofendendo o direito de ir e vir dos moradores afetados pela concessão de direito real de uso em deslinde, notadamente o direito de servidão dos mesmos.

5. A conclusão a que chegou o colegiado em questão merece alguns comentários iniciais. É que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação deveria, em tese, primar pela correção de suas decisões, posto tratar-se de um órgão legiferante essencialmente técnico e jurídico, exercendo, no âmbito legislativo, a relevante função de controle preventivo de constitucionalidade. O que se torna preocupante é o fato de que essas decisões passem a desprestigiar os postulados constitucionais, legais e jurídicos para transbordar para questões político-partidárias ou para dar provimento a interesses privados, em lamentável menoscabo aos grandes interesses do Município e de seu povo.

6. Constam do processo legislativo da presente matéria alguns expedientes provenientes da Associação de Moradores do Bairro Kamaiurá, especialmente manifestações contrárias à instalação da edificação para armazenamento de pneus na Área Verde n.º 1, principalmente sob o argumento de que a utilização da Área Verde n.º 1 na forma veiculada pelo SB 1 ao PL 16/2011 prejudicaria o acesso aos imóveis dos moradores da Quadra 4 que não teriam outro acesso que não pela citada área verde.

7. Ocorre que os moradores da citada Quadra 4 têm livre acesso pelas respectivas testadas de seus imóveis que fazem frente com as Ruas Grauna, Guainumbi e Sipotira, não havendo que se falar em cerceamento do direito de ir e vir dos mesmos nem tampouco na incidência de direito de servidão.

8. Com relação à Rua Eçânia, os moradores alegam estaria sendo fechada em decorrência da presente matéria e também prejudicando os respectivos acessos, há que se esclarecer que tal via não mais existe, uma vez que o respectivo imóvel que a abrigava foi desafetado e alienado, por investidura, à empresa Metalbel Estruturas Metálicas LTDA, por meio da Lei n.º 2.566, de 17 de setembro de 2008.

9. É fato que a matéria legislativa em comento não ofende de modo algum o direito de ir e vir dos moradores, porquanto busca concessionar uma faixa de imóvel público para uma finalidade extremamente louvável (armazenamento de pneus inservíveis de forma ambientalmente adequada), sem, contudo, impedir a livre locomoção dos moradores, isso porque as residências dos moradores supostamente prejudicados confrontam, oficialmente, com a área pelos fundos. Ademais, tal matéria busca, como dito alhures, desafetar uma pequena fração para possibilitar o prolongamento da Rua Guainumbi.

10. A fração objeto da concessão de direito real de uso qualifica-se como área verde pertencente ao Município e não serve, por óbvio, de passagem ou via pública. Portanto, a edificação a ser construída pela entidade concessionária em nada prejudicaria o direito de ir e vir dos moradores daquela localidade.

11. Caso seja necessária, todavia, a abertura de vias públicas na localidade em específico, isso deve dar-se por meio de procedimento de desapropriação de faixas da propriedade particular (Fazenda Capim Branco) que confronta com a área em questão, com a devida afetação, talvez numa futura expansão e urbanização do parcelamento.

12. Com relação ao argumento de que se efetivarmos a concessão de direito real de uso sob enfoque estariamos prejudicando a urbanização do Bairro Kamaiurá, impende gizar que tal tese não merece prosperar, posto que o Município detém área de sua propriedade no local em torno de 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados) entre áreas verdes e institucionais, o que é suficiente para promovermos a devida urbanização do bairro, além de ter à sua disposição a prerrogativa de desapropriar propriedades particulares, observado o devido procedimento.

13. Cumpre notar, por outro lado, que a edificação que será erguida no local não abrigará lixos, como alguns têm argumentado, mas pneus que serão armazenados na forma da legislação ambiental vigente.

14. Lado outro, cumpre registrar que a presente matéria legislativa se harmoniza com diversos postulados, entre eles o sagrado e consagrado constitucionalmente **DIREITO À VIDA OU À PRESERVAÇÃO DA VIDA, O DIREITO À SAÚDE, O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, cujos primados, só por si, se sobreponem ao suposto direito de ir e vir invocado no parecer prolatado pelo douto colegiado cameral.

15. Mister trazer à colação dos seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (grifou-se)

16. ALEXANDRE DE MORAES (Direito Constitucional, 8^a ed, 2000) assim reverbera sobre o direito à vida:

“o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que constitui-se em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina”.

17. Com referência ao direito à vida e à saúde pública, impende anotar que a finalidade da concessão de direito real de uso é justamente preservar a vida dos municípios e promover a saúde pública, isso porque, como todos sabem, os pneus são espaços propícios à proliferação de várias doenças, entre elas a dengue que tem ceifado a vida de muitas pessoas, devendo, assim, os pneumáticos inservíveis serem armazenados em local ambientalmente adequado.

18. Demais disso, o descarte inadequado de pneus causa danos irreparáveis ao **MEIO AMBIENTE**, posto que repercute e implica na formação de passivo ambiental que pode causar sérios riscos ao meio ambiente, principalmente quando queimados ao ar livre, com emissões tóxicas.

19. Trata-se, pois, de uma ação de relevância pública indiscutível, porquanto o Município, ao apoiar a entidade concessionária em deslinde, está adotando inequívoca política social com vista à redução do risco de doença e de outros agravos e de preservação do meio ambiente.

20. Ainda com relação ao direito à saúde pública e à preservação da vida, convém colacionar o entendimento a respeito esposado pelo Excelso Sodalício. Veja-se:

“(...) o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (...). O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode

mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.” (RE-AfR 393.175, DJ de 2/2/2007, e RE-AgR 271.286, DJ de 24/11/2000, ambos da Segunda Turma e de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello)

21. Infelizmente, o que se pode notar é que a dourada Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação dessa Casa se mostrou indiferente ao problema da saúde da população unaiense, ao rejeitar a matéria legislativa em questão sem ao menos sopesar os postulados a ela inerentes (direito à vida, à saúde pública, ao meio ambiente etc), **nem mesmo aferir-se a proporcionalidade (adequação, necessidade e ponderação) em um suposto conflito de princípios constitucionais**, por quanto entendera o colegiado que houve ofensa ao princípio da livre locomoção em detrimento dos primados precitados.

22. Pertinentemente à supremacia do interesse público, é de ressaltar-se que o interesse público da população unaiense estaria devidamente preservado e sobreposto com a efetivação da concessão de direito real de uso, cujo objeto atende a uma finalidade de relevância pública indiscutível (armazenamento ambientalmente adequado de pneus), o que se faria em prol da coletividade; diferentemente disso, tal princípio restaria malferido se, em detrimento do direito à vida, à saúde pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município, por exemplo, preservasse exclusivamente interesses particulares de um determinado grupo de pessoas.

23. Sobre o preceptivo da supremacia do interesse público, cumpre trazer à colação o magistério lapidar de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (Manual de Direito Administrativo, 19^a Ed., 2007) *in verbis*:

“As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinado momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público. Trata-se, de fato, do primado do interesse público. O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo os seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais. Vemos a aplicação do princípio da supremacia do interesse público, por exemplo, na desapropriação, em que o interesse público suplanta o do proprietário; ou no poder de polícia do Estado, por força do qual se estabelecem algumas restrições às atividades individuais.” (grifou-se)

III – DO PEDIDO

24. *Ex positis*, requer a Vossa Excelênciа, presentes os pressupostos recursais, o regular recebimento e inclusão na ordem do dia do presente recurso para deliberação soberana do Plenário, onde pugna-se seja devidamente provido para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 185 do Regimento Interno cameral.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.
Unaí, 31 de março de 2011; 67º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito